



Morato e Morato Advogados

Renato Gonçalves Morato – [REDACTED] / Luana Gonçalves Morato – [REDACTED]

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHÔ DE
ADMIMISTRAÇÃO E POLÍTICA FLORESTAL DO INSTITUTO
ESTADUAL DE FLORESTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Auto de Infração nº: 211404/2019
Processo Administrativo nº: 02030000469/2019**

O Sr. José Ilton Gonçalves Lima, já devidamente qualificado nos autos do
Processo Administrativo sob nº 02030000469/19, vem, perante V.Exa., interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

**Ao Auto de Infração sob nº 201260/2019, pelos fundamentos de fato e
de direito que se seguem:**

1 - O Auto de Infração sob nº 211404/2019 (doc. 01) foi expedido sob a ação
de que no dia 03 de Julho de 2019, às 10h, o Recorrente escoou 457,10 metros de carvão
vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais
vigentes, infringindo o disposto no artigo 112, Código 341, Anexo III, da Lei Estadual nº
22.796/2017.



Morato e Morato Advogados

Renato Gonçalves Morato – [REDACTED] / Luana Gonçalves Morato – [REDACTED]

2 – Na data de 04 de Julho de 2019, o Recorrente foi Notificado, através do Ofício nº 106/2019/NAR, sobre o teor do Auto de Infração citado no item 01. Tendo protocolado sua Defesa na data de 15 de Julho de 2019.

3 – Na data de 13 de Novembro de 2020, o Recorrente recebeu um Comunicado sobre o INDEFERIMENTO de sua defesa, e consequente multa, gerando o Auto de Infração sob nº 211404/2019.

PRELIMENARMENTE:

4 – A atuação do IEF e da Polícia Militar Ambiental na defesa e preservação do Meio Ambiente é relevante e merece elogios. Mas no caso em questão, alguns fatos, que ocasionaram a ocorrência do fato, justificando-o, passaram despercebidos, conforme demonstraremos.

5 – No ano de 2016, na Fazenda Saco Fechado, foi instaurado o Processo nº 02030000732/16, sendo vistoriado e liberado pela servidora Andrea Brandão.

6 – No ano de 2017, sequencialmente, foi protocolado o Processo nº 02030000504/17, contendo o volume declarado de 600 m.d.c., SENDO LIBERADO SEM VISTORIA PRÉVIA DO IEF.

7 – Durante a execução do processo citado acima ocorreu um equívoco, foi realizada a colheita de parte de área declarada e parte de área não declarada, mas dentro do volume declarado. Resumindo, houve uma troca de uma área por outra, de igual rendimento, dentro do mesmo talhão, sendo todo material escoado e acobertado pelas documentações necessárias, seguindo todas as normas vigentes. Sendo que o equívoco ocorreu justamente porque não houve a vistoria e demarcação do próprio agente do IEF.

8 – Posteriormente, no ano de 2018, foi protocolado o processo sob nº 02030000367/18, sendo realizada a vistoria e, consequentemente, liberada a área e volume declarado. Não houve nenhuma notificação, muito menos interrupção das atividades de colheita. Toda a documentação necessária para o escoamento do carvão foi liberada normalmente, sem nenhum problema. Sendo o processo finalizado e novo protocolado sequencialmente:



Morato e Morato Advogados

Renato Gonçalves Morato – [REDACTED] / *Luana Gonçalves Morato* – [REDACTED]

9 – No ano de 2019, foi protocolado o processo sob nº 02030000089/19, sendo realizada a vistoria pelo agente do IEF, o Sr. Daniel Junior de Miranda. Sendo liberada a documentação necessária, sem interrupção e sem notificação de irregularidades na atividade de colheita na propriedade.

10 – No mesmo ano, o Recorrente recebeu, via CORREIOS, uma Notificação do Auto de Infração citado no item 01, e consequente multa, pelos motivos já expostos anteriormente.

11 – No entanto, o Auto de Infração em questão é um absurdo, justamente porque o Recorrente sempre esteve acobertado, por toda a documentação necessária, para o processo de colheita e comercialização de floresta plantada. Tudo foi liberado e autorizado pelo IEF. Se há algum erro, ou irregularidade, a origem é do próprio IEF, através do seu agente que liberou uma colheita sem vistoriar e demarcar a área, conforme demonstrado no tópico nº 06. A culpa não é do Recorrente, e sim do IEF, através dos seus agentes. O Recorrente colheu e comercializou dentro do limite liberado e acobertado por toda a documentação legal pertinente.

12 – No caso em questão, estamos diante de um ERRO ADMINISTRATIVO. Erro claro do agente do IEF, que liberou um processo de colheita e comercialização de floresta plantada sem vistoriar e demarcar a área. Erro que induziu o Recorrente a erro. Mas este colheu dentro do volume liberado e realizou o escoamento, bem como a comercialização, acobertado por toda a documentação do IEF. Tendo inclusive outros processos liberados e concluídos posteriormente ao ERRO do IEF. Então, porque agora, neste momento, querem punir um produtor rural por um erro do passado de um agente do IEF?

13 – Importante destacar que o Recorrente tem um processo sob nº 02030000147/20 em atividade. Fato que comprova que o mesmo trabalha sempre dentro da legalidade. Provando que não houve e não há irregularidades e ilegalidades que possam prejudicar sua pessoa e sua atividade comercial.

14 - Diante do exposto, o Auto de Infração sob nº 211404/2019, deverá ser extinto, porque a atitude do Recorrente foi de boa-fé, todas as colheitas e comercializações foram realizadas com toda a documentação legal pertinente, bem como autorizados pelo IEF. O Recorrente não tinha e não tem nenhum interesse em infringir a legislação ambiental, pelo



Morato e Morato Advogados

Renato Gonçalves Morato – OAB/SP nº [REDACTED] Luana Gonçalves Morato – [REDACTED]

contrário, procurou todos os órgãos públicos necessários para realizar todo o procedimento dentro da legalidade.

No Mérito:

15 - Ultrapassadas as preliminares, no mérito constata-se a impossibilidade de dar atendimento aos Autos de Infração ora impugnados.

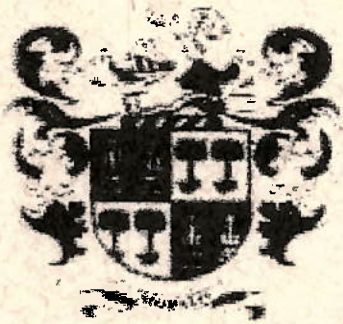
16 – O recorrente é uma pessoa simples, humilde, pessoa de boa índole, sem conhecimento amplo sobre a legislação ambiental, um amante da natureza, que não tem nenhum interesse em ferir o meio ambiente, bem como a legislação ambiental brasileira.

17 – Analisando os processos de colheita de floresta plantada realizados pelo Recorrente, verificaremos que todos os processos foram realizados dentro da legalidade, inclusive o transporte e a comercialização, atendendo à todos os requisitos legais, com a devida aprovação do IEF.

18 – Importante ressaltar que o suposto equívoco ocorrido em 2017, foi por culpa exclusiva de agente do IEF, que liberou a colheita sem demarcar e vistoriar a propriedade rural. Foi um ERRO ADMINISTRATIVO claro. Logo, o Recorrente não pode ser penalizado por atos que não cometeu, ainda mais quando se tem certeza do ato errôneo do agente do IEF. No entanto, apesar do equívoco, o volume extraído foi dentro do autorizado e dentro do mesmo talhão. Inclusive com toda a documentação necessária e legal para colheita, transporte e comercialização.

19 – Importante ressaltar que, através do Processo de DCC sob nº 02030000367/18, os 599 m.d.c. contemplavam a área colhida em virtude do equívoco do ano anterior, gerado erroneamente pelo agente do IEF. Logo, o equívoco, ou melhor, a suposta ilegalidade, foi sanada neste processo. Logo, não pode ser punido o Recorrente por um fato que não foi ele que deu origem, justamente porque o erro foi do agente do IEF, ainda mais quando foi sanado no processo posterior. Caso o Recorrente seja penalizado, uma injustiça estará sendo realizada contra o mesmo.

20 - Por todo o exposto, está nítido que houve um **ERRO ADMINISTRATIVO**, porque está claro e provado que o agente do IEF, deveria ter vistoriado e demarcado a área de colheita antes de aprovar e liberar o processo nº 02030000504/2017. No entanto, aprovou previamente este processo sem fazer o que era seu dever, sua função



Morato e Morato Advogados

Renato Gonçalves Morato – [REDACTED] / Luana Gonçalves Morato – [REDACTED]

como servidor público. Logo, em virtude do erro patente deste agente, merece a multa, e os consequentes autos de infração ser cancelados/suspensos/arquivados.

21 – Importante destacar a desnecessidade do Auto de Infração originário desta lide, primeiro porque o erro foi do agente do IEF, fato que gerou o equívoco na colheita. Segundo porque, mesmo com o equívoco, foi colhido o volume autorizado, dentro do mesmo talhão, e com toda a documentação legal requisitada em lei, autorizado pelo próprio IEF e demais órgãos públicos envolvidos, que acobertou dentro da lei toda a colheita, comercialização e transporte do material colhido. Terceiro porque, no processo do ano posterior, o volume autorizado contemplou o material e a área onde ocorreu o equívoco. Sanando toda a suposta ilegalidade gerada por um ato de um agente do IEF.

22 – No Código Civil, o art. 185 c/c art. 166, II, IV e VI, elenca a NULIDADE do negócio jurídico, quando, por exemplo:

- “II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;***
- IV - não revestir a forma prescrita em lei;”***
- VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa;”***

23 – No mesmo Código, o artigo 171, II, dispõe, expressamente, que é anulável o negócio jurídico, quando:

- “II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.”***

24 – Portanto, o fato do agente do IEF ter liberado o processo de colheita do ano de 2017 sem a devida vistoria e demarcação é um ERRO. Logo, o processo em questão NÃO REVESTIU A FORMA PRESCRITA EM LEI. Fatos estes que induziram o Recorrente ao suposto equívoco, que, de boa-fé, colheu, transportou e comercializou dentro do volume autorizado e acobertado por toda a documentação legal requisitada. Sendo todo o equívoco sanado no processo do ano seguinte. Portanto, não há ilegalidade ou irregularidade por parte do Recorrente. Pelo exposto, impossível determinar o objeto da ilegalidade por parte deste. Por todo o exposto, diante do Código Civil em vigor, merece a multa e os consequentes Autos de Infração ser anulados e arquivados.

25 – Importante destacar o valor da multa imposta, totalmente desproporcional ao fato. Valor impagável para o Recorrente, que é um pequeno produtor



Morato e Morato Advogados

Renato Gonçalves Morato – [REDACTED] / *Luana Gonçalves Morato* – [REDACTED]

rural, onde toda sua família depende dos rendimentos das atividades rurais exercidas. Se tiver que pagar essa multa, terá que vender o terreno que ainda faltará dinheiro para pagar a penalidade, porque a multa é bem superior ao valor do imóvel. Portanto, mais um motivo para a multa ser anulada/cancelada. Caso o presente recurso seja indeferido, merece ser reduzida, em muito, além de ser dividida em pequenas parcelas, para se tornar pagável para o Recorrente.

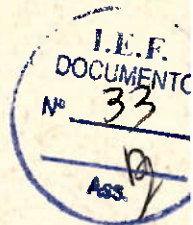
26 - Por todo embasamento legal supracitado, **BEM COMO PELA COMPROVAÇÃO DE QUE O AGENTE DO IEF APROVOU E LIBEROU UM PROCESSO DE COLHEITA DE FLORESTA PLANTADA SEM VISTORAR E DEMARCAR A ÁREA, GERANDO, CONSEQUENTEMENTE, UM EQUÍVOCO NA COLHEITA, QUE FOI SANADO POR UM PROCESSO NO ANO POSTERIOR PELO PRÓPRIO IEF, ALÉM DO FATO DO RECORRENTE TER REALIZADO, NO ANO DO FATÍDICO ACONTECIMENTO, TODA A COLHEITA, TRANSPORTE E COMERCIALIZAÇÃO MUNIDO DE TODA DA DOCUMENTAÇÃO REQUISITADA EM LEI,** verifica-se que houve uma autuação ilegal em virtude de **UM ERRO ADMINISTRATIVO**, gerando, consequentemente, uma Notificação de Autuação/Penalidade irregular, porque seu conteúdo se refere a um fato inconsistente, irregular e ilegal, com intuito de prejudicar uma pessoa digna, trabalhadora, honesta e de boa-fé.

27 - Requer, ainda, a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, documental, testemunhal e pericial sob pena de cerceamento de defesa, a teor do disposto no inciso IV, do artigo 5º da Carta Federal.

28 - Caso seja indeferido o presente recurso, requer uma brusca diminuição da multa e o parcelamento da mesma, em virtude do alto valor e das precárias condições financeiras do autuado.

29 - Pelo exposto, requer, finalmente, não sendo julgado este recurso no prazo de 30 (trinta dias) a suspensão e/ou arquivamento do Auto de Infração sob nº 211404/2019, bem como a suspensão da multa imposta.

30 - Por todo o exposto, requer o conhecimento e via de consequência, o acolhimento das preliminares arguidas, ou se assim não entenderem, seja no mérito, julgado procedente o presente recurso para extinguir o Auto de Infração em cotejo, com consequente suspensão da multa imposta.



Morato e Morato Advogados

Renato Gonçalves Morato – [REDACTED] / *Luana Gonçalves Morato* – [REDACTED]

Termos em que,
Pede e Aguarda deferimento,

Felixlândia/MG, 02 de Dezembro de 2020.


José Ilton Gonçalves Lima
Recorrente